



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003077/98-70
Recurso nº. : 119.062
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.426

IRPF – DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Dedutíveis, como pensão alimentícia, gastos comprovados, inclusive de educação e despesas com educação e médico-odontológicas, previstos em acordo, ainda extrajudicial, entre os progenitores, formalizado através de escritura pública declaratória de reconhecimento de paternidade e outras avenças.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LENA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003077/98-70
Acórdão nº. : 104-17.426

Recurso nº. : 119.062
Recorrente : FLÁVIO ALBERTO PAIS GOMES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, recorre a este Colegiado.

Trata-se de glosa de ofício da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, procedida pelo recorrente na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário de 1993, sob o fundamento de falta de comprovação de homologação judicial de acordo entre as partes.

O valor pleiteado a título de dedução de pensão alimentícia incluiu, além de gastos de manutenção da progenitora e dos filhos gerados na relação entre as partes, despesas de educação e médico/odontológicas destes últimos, pleiteados separadamente e, em declaração retificadora, a "posteriori".

Os pagamentos em questão estão devidamente documentados, conforme processo nº 10680.008937/95-09, acostado ao presente.

O reconhecimento da paternidade e compromissos acima foram formalizados por acordo extrajudicial, através de escritura pública declaratória e outras avenças, reproduzida às fls. 36/37.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003077/98-70
Acórdão nº. : 104-17.426

Conforme Declaração da Secretaria da 5ª Vara de Família, Comarca de Belo Horizonte, MG, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, acostada às fls. 35, a composição extrajudicial estabelecida entre as partes em Escritura Pública Declaratória possui valor legal como se fora um Acordo extrajudicial homologado pela Justiça.

A autoridade singular rejeita a composição extrajudicial por não Ter sido homologada pela justiça. Alega, outrossim, haver sido lavrado em 28.05.98, data posterior à ciência da autuação e ano calendário da lide.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003077/98-70
Acórdão nº. : 104-17.426

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Não é a primeira vez que este Colegiado se manifesta sobre a questão da validade de acordo extrajudicial, formalizado em escritura pública declaratória e outras avenças, acerca de reconhecimento de paternidade e pagamento de pensão alimentícia advindas de relações extra conúbio. E, relativamente ao mesmo contribuinte, conforme processos nºs. 10680.003077/98-70 e 10680.006.490/98-22.

Evidentemente que, se por expressa declaração de Vara de Família do Poder Judiciário, através de sua Secretaria, Escritura Pública Declaratória de reconhecimento de paternidade e assunção de ônus decorrentes possui valor legal de acordo extrajudicial homologado pela Justiça, não há o que se discutir a respeito da dedutibilidade da pensão e gastos com educação e médico-odontológicas, nele previstos.

Por certo a espontaneidade de acordo que tal, formalizado através de escritura pública declaratória, não só detém fé pública, quanto ao instrumento utilizado, como se insere no contexto maior da preservação do bem estar dos filhos e de melhor relação entre seus progenitores. O que torna a sua homologação judicial expressa mera formalidade, de insignificante significância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003077/98-70
Acórdão nº. : 104-17.426

Ressalte-se, por oportuno, o equívoco incidido pela autoridade singular, de considerar como data da escritura, formalizadora do acordo, aquela da certidão de sua transcrição, 28.05.98, obtida exatamente para fundamentar, documentalmente, a insurgência do contribuinte contra a exigência fiscal, ora litigada. Aliás, a transcrição em foco é explícita que a escritura foi formalizada em 06.11.92, constando do Livro 57-E, fls. 200, do Cartório do 2º Ofício de Notas de Nova Lima, MG (fls. 37).

Nessa ordem de juízos dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES